



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

## RESOLUÇÃO N. 003/2007

**“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Feijó”.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Feijó aprova e a **MESA DIRETORA** promulga o seguinte:

### REGIMENTO INTERNO

#### TÍTULO I

##### Da Câmara Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município de Feijó e, COMPÕE-SE DE VEREADORES nas condições e termos da legislação vigente e, reunir-se-á em Sessão Ordinária na sede, Avenida Marechal Deodoro, nº. 1338, Centro, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

**Parágrafo único.** Caberá ao presidente da câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao juízes da comarca, o endereço da sede da Câmara. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 2º.** As reuniões marcadas para as datas fixadas no artigo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 1º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função e somente será cedido o Plenário para manifestações cívicas, culturais ou partidárias.

§ 2º Em casos de guerra, comoção interna, calamidade pública ou qualquer outra ocorrência que lhe impossibilite o funcionamento em sua sede normal, a Câmara poderá reunir-se em qualquer outro local, por deliberação da Mesa Diretora, *ad referendum* da maioria absoluta de seus membros. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 3º Nos recintos da Câmara de Vereadores é proibida a afixação ou exposição de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, banners ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional, de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, na forma da legislação aplicável. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

##### Da Instalação

**Art. 3º.** No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Vereadores reunir-se-ão em Sessão solene, às 10h (dez horas) do dia 1º de janeiro, independentemente de convocação. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).



>21 DE DEZ< (DE 1999<  
(PRÉZO ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente e, em caráter efetivo a Presidência ou as Secretarias. Na falta de todos, a Presidência será ocupada pelo vereador mais idoso dentre os reeleitos e, não havendo reeleitos, pelo mais idoso dos vereadores presentes.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador de qualquer partido para ocupar o lugar de Secretário e procederá ao recolhimento dos diplomas dos eleitos, bem como de suas respectivas declarações pública de bens e documentos comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 3º Encerrada a sessão, o Presidente fará organizar e publicar a relação dos Vereadores diplomados na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias. O nome parlamentar compor-se-á, apenas de dois elementos: um nome e um prenome; dois nomes ou dois prenomes.

§ 4º A relação a que se refere o parágrafo anterior, com as modificações posteriores, servirá para registro da presença dos Vereadores e do *quorum* necessário à abertura da sessão, bem como para as votações.

§ 5º O Presidente decidirá, inicialmente, sobre qualquer reclamação atinente às relações a que se refere o § 3º do artigo anterior.

§ 6º Será, a seguir prestado o compromisso. O Presidente de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte: “**PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA REPÚBLICA, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, SERVINDO COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ**”. Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, também de pé, declarará: “**ASSIM O PROMETO**”.

**Art. 4º.** Quando algum Vereador tomar posse em sessão posterior àquela em que for prestado o compromisso geral ou vier suceder ou substituir outro, nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará comissão para recebê-lo e o acompanhar até a Mesa Diretora, onde, antes de lhe empossar, tomará o compromisso regimental.

§ 1º Quando não houver *quorum* regimental e no período de recesso, a posse se dará em local de escolha do Presidente da Câmara.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

**Art. 5º.** Na mesma Sessão Solene verificado o *quorum* regimental à eleição da Mesa Diretora e seus substitutos, far-se-á a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretários, e Suplente eventual.

§ 1º Enquanto não for escolhido o Presidente, os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa Diretora anterior.

§ 2º Os candidatos a Presidente, Vice-presidente, Secretários e Suplente eventual, poderão fazer uso da palavra para defenderem democraticamente as suas propostas, pelo prazo máximo de dez minutos. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 6º.** A eleição dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos ou o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria simples de votos. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1º. Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o mais idoso; (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 2º. A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente, obedecendo os mesmos critérios e forma da eleição mencionada no § 1º deste artigo. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 3º Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior

§ 4º O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for a caráter definitivo.

§ 5º Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

§ 6º Após eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, prestando compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pela assessoria dos dois poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo 1º secretário; (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 7º Terminada a posse do Prefeito e vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega de declaração de bens, inscrita, sendo o presente ato transcrito na ata;

§ 8º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Prefeito e Vice-Prefeito, empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 9º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no § 6, a mesma deverá ocorrer: (Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

a) - Dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se trata de Vereador, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara;

b) - Dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela câmara;

§ 10º Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados no artigo 9º, a posse poderá ocorrer na secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observando todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente. (Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 11º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo. (Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 12º A recusa do Prefeito, Vice-prefeito ou de Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo, convocar o suplente no caso de Vereador, e comunicar ao TRE no tocante ao Prefeito e Vice prefeito. (Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 7º.** A eleição da Mesa Diretora e seus substitutos ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – Chamada dos Vereadores;

III – Um só ato de votação para todos os cargos;

IV – chamado a votar, o Vereador pronunciará os nomes dos candidatos de sua preferência na seguinte ordem: Presidente, Primeiro Secretário, Vice-Presidente, Segundo Secretário e Suplente eventual; e

V – O Secretário da Mesa anotará os nomes dos candidatos que receberem votos e as respectivas quantidades.

**Art. 8º.** Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte processo:

I – Terminada a votação, o Presidente determinará ao Secretário a contagem dos votos para o cargo de Presidente e esse fará a proclamação do resultado;

II Após conhecido o Presidente, por processo idêntico far-se-á a apuração dos votos para os demais cargos, observada a mesma ordem de votação; e

III – Concluídos os trabalhos, o Presidente dará posse aos eleitos.

## Da inauguração da Sessão Legislativa Anual

**Art. 9º.** No dia 02 de fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á às 08h00, em sessão solene e festiva para inauguração da sessão legislativa. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1º Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 2º Na Segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

## TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara CAPÍTULO II Da Competência da Mesa Diretora Seção I Disposições Preliminares

**Art. 10.** A Mesa Diretora, eleita para duas Sessões Legislativa, é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Primeiro Secretário, Vice-Presidente, Segundo Secretário e suplente eventual

§ 1º Para substituir, eventualmente, o Presidente, o Vice-Presidente e os 1º e 2º Secretários, haverá um suplente eventual para fazer às vezes dos Secretários, na ausência dos mesmos.

**Art. 11.** As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

I - pela morte;

II - ao fim do mandato da Mesa Diretora;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV – em virtude de licença por prazo superior a noventa dias;

V – Automaticamente, pela falta de comparecimento às reuniões normais e extraordinárias da Mesa, por três consecutivas ou dez intercaladas, em todos os casos, quando sem justificativa.

VI pela destituição do cargo, nos casos previstos neste Regimento.

**Art. 12.** Vagando qualquer cargo da mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1º. Incluída na Ordem do dia a eleição de que trata este artigo, nela deverá continuar figurando com prioridade absoluta até que seja concluída;

§ 2º. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

**Art. 13.** Os integrantes da Mesa Diretora, exceto o Presidente e o primeiro Secretário, poderão participar, como membro, de outras Comissões Permanentes ou Parlamentares de Inquérito. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

## TÍTULO III Dos Órgãos da Câmara Municipal



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

### CAPÍTULO III

#### Da Competência Mesa da Câmara

**Art. 14.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 15.** À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

#### **I – Na parte legislativa:**

- a) Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) Dirigir todos os serviços da Câmara durante as Sessões Legislativas e nos interregnos;
- c) Dar conhecimento à Câmara, na última sessão do ano, de relatório dos trabalhos realizados;
- d) Propor, privativamente, à Câmara, criação dos cargos necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- e) Solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- f) Dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou o Regulamento Administrativo dos serviços da Câmara;
- g) Apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- h) Representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;
- i) Proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;
- j) Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- l) Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- m) Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade; e
- n - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

#### **II – Na parte administrativa:**

II –

- b) revogado
- C) revogado
- d) revogado
- e) revogado
- f) revogado
- g) Nomear, classificar, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários;
- i) Determinar a abertura de sindicância ou inquéritos administrativos;
- j) Permitir que sejam irradiados, filmados, gravados ou televisionados os trabalhos da Câmara;
- l) Autorizar a abertura de licitações e homologá-las;
- m) Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e submetê-los à apreciação do Plenário, mediante Projeto de resolução; e
- n) Interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos serviços administrativos da Câmara.



>21 DE DEZ<  
(DE 1999)<  
(PREZ. ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 16.** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelos 1º e 2º Secretários, e Suplente eventual, respectivamente.

§ 1º – O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que ache em exercício, deixar expirar o prazo;

§ 2º – Disposto neste artigo também, aplica-se as leis municipais, quando Prefeito e o Presidente da câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo de promulgação e publicação.

**Art. 17.** Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão em comissão, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Câmara.

§ 1º Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Câmara, e por deliberação da Mesa Diretora, no caso de afastamento do Presidente.

§ 2º Os afastamentos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser concedidos quando dois membros da Mesa Diretora já estiverem licenciados ou afastados, salvo motivo de força maior, comprovado.

§ 3º Será privativa da Mesa Diretora a iniciativa de projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

#### **Seção IV**

#### **Da Competência Específica dos Membros da Mesa**

**Art. 18.** O Presidente da Câmara é a figura representativa da Câmara quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

**Art. 19.** São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

##### **I – Quanto às sessões da Câmara:**

a) presidir as sessões, abrir, suspender, interromper, prorrogar e encerrá-las; (**Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

b) Manter a ordem e fazer observar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e este Regimento;

c) Fazer ler a ata, o expediente e as comunicações;

d) Conceder a palavra aos Vereadores;

e) Interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, faltar com consideração à Câmara ou a quaisquer de seus membros e, em geral, ao Chefe dos Poderes Públicos, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra e suspendendo a sessão, se necessário;

f) decidir recurso contra a decisão do Presidente de comissão, em questão de ordem por este resolvida;

g) Determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia, quando anti-regimental;

h) Convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

i) Anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

l) Chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;

m) decidir, soberanamente, as questões de ordem e reclamações;

n) Submeter à discussão e à votação a matéria a isto destinada;

o) Estabelecer o ponto da questão sobre o que deve ser feita a votação;

p) anunciar o resultado da votação;



>21 DE DEZ< (DE 1999<  
(PRÉZO ACRE)

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

q) Fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos, a qual deverá conter, tanto quanto possível, projetos de Vereadores de todos os partidos;

r) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, nos termos deste Regimento; e

s) Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação da presença.

t) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia, as considerações finais e os prazos facultados aos oradores; (**Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

u) comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente. (**Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

## **II – Quanto às proposições:**

a) Distribuir proposições e processos às comissões;

b) Deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) Mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão especial que não haja concluído por projeto;

d) Determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e) declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

f) Despachar os requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação; e

g) mandar arquivar as proposições que tenham recebido pareceres contrários em todas as comissões a que tenham sido distribuídas.

## **III – Quanto as Comissões:**

a) Nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus suplentes, bem como os substitutos ocasionais destes, em suas faltas e impedimentos;

b) declarar a perda de lugar de membros das comissões quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;

c) Presidir as reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias, por ele convocadas; (**Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

d) convocar, ao menos uma vez por mês, os Presidentes das Comissões Permanentes para, sob a sua Presidência, com a presença dos líderes, procederem ao exame das matérias e adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos legislativos; e

e) convocar reunião extraordinária de comissão para apreciar proposição em regime de urgência.

## **IV – Quanto as reuniões da Mesa Diretora:**

a) Presidi-las;

b) Tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;

c) Distribuir a matéria que dependa de parecer; e

d) Tomar decisões cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

## **V – Quanto às publicidades:**

a) Não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais, de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião ou classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza;

b) Determinar a publicação constante do expediente a que se refere este Regimento;



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

c) Determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, em resumo ou somente referidas na ata; e

d) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º Compete também ao Presidente da Câmara:

I – Dar posse aos Vereadores;

II – Presidir as reuniões dos líderes;

III – Assinar a correspondência destinada ao Governador, à Presidência da Assembléia Legislativa, à Prefeitura Municipal, aos Secretários Municipais, ao Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal de Contas;

IV – Fazer reiterar os pedidos de informações;

V – Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas prerrogativas;

VI – Adotar procedimento judicial cabível nos casos de injúria, calúnia ou difamação feita à câmara ou a um ou mais de seus membros, por solicitação dos interessados, neste último caso;

VII – Convocar sessão secreta da Câmara a requerimento de um dos partidos nela representado, para deliberar sobre acusações a honra de um de seus membros, produzidas por um dos Vereadores, dentro ou fora da Câmara;

VIII - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, neste último caso quando o Prefeito não o fizer no prazo de quarenta e oito horas; **(Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).**

IX – Assinar, juntamente com o primeiro Secretário, as Resoluções da Câmara, os Decretos Legislativos, as Atas das Sessões e demais atos da mesa.

X – Representar, em qualquer circunstância a Câmara Municipal junto aos demais Poderes do Município;

XI – Credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para ao acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XII – Requisitar força policial quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XIII – Promulgar as Resoluções, Decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo constitucional disposto no artigo 58, § 8º da Constituição do Estado, e.

XIV – Expedir autógrafos.

§ 2º O presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa Diretora, oferecer qualquer proposição, e só votará nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, na eleição da Mesa Diretora, nas votações que exigirem quórum qualificado, e nas votações nominais, tendo direito ao voto de desempate nos processos de votação. **(Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propõe discutir.

§ 4º O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

§ 5º O Presidente terá o prazo de quarenta e oito horas para despachar as proposições, ressaltadas os casos em que este Regimento estabelecer prazos diversos.

XV - Quanto a suas competências gerais: **(Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017)**

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a câmara em juízo ou fora dele;





ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

- c) dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador nos casos previstos em lei;
- e) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
- f) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- g) zelar pelo prestígio e decoro da câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- h) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data e horário;
- i) cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- j) expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- l) encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
- m) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

**Art. 20.** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos caso previsto em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 21. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:**

- I – Na eleição da Mesa;
- II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros presentes;
- III – No caso de empate, nas votações nominais.

**Art. 22.** O Vice-Presidente da Câmara salvo o disposto no art. 16 deste regimento, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente na faltas, ausências e impedimentos, pela ordem.

**Art. 23.** Sempre que o Presidente não se encontrar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente, os 1º, 2º Secretários, e o suplente eventual substituirão no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que ele se fizer presente.

**Parágrafo único.** Quando o Presidente tiver de deixar a Presidência durante a sessão, a substituição se processará segundo a mesma norma.

**Art. 24.** São atribuições dos Secretários da Mesa Diretora:

**I – Do 1º Secretário:**

- a) Receber e elaborar a correspondência da Câmara;
- b) Fazer recolher em boa ordem as proposições e apresentá-la oportunamente;
- c) Ler súmula de matéria nos casos previstos neste Regimento;
- c) Proceder a chamada nos casos previstos neste Regimento;
- d) Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- e) Assinar, depois do Presidente, os Decretos Legislativos, as Resoluções da Câmara, as atas das Sessões e demais atos da Mesa;
- d) Inspeccionar os trabalhos da Secretaria, interpretar o seu Regulamento e fazer observá-lo;
- e) Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

f) Manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequentes, devidamente atualizados;

g) Examinar e visar as folhas de remuneração dos Vereadores, confrontando-as com as exigências regimentais; e

h) Apurar a presença dos Vereadores às sessões e a não participação nas votações.

#### II – Do 2º Secretário:

a) Fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

B) Revogado;

c) Redigir as atas das sessões secretas;

d) Auxiliar o 1º Secretário na verificação de votação nominal e nas eleições;

e) Anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador falar sobre o assunto em discussão;

f) Encarregar-se dos livros de inscrição de oradores; e

g) Colaborar na execução do Regimento Interno.

h) - quando no exercício das atribuições de 1º secretário, nos termos deste regimento, o 2º secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído. (Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

### Seção IV

#### Das Atribuições do Plenário e da Câmara Municipal

**Art. 25** - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

#### **Art. 26. São atribuições da Câmara Municipal:**

I - Elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - Votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - Legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos Extraordinários;

V - Autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - Autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - Autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - Dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

- XII - Dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIII - Dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XIV - Estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XV - Estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI - Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único. É de competência privativa da Câmara, entre outras:**

- I - Eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II - Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - Organizar os seus serviços administrativos;
- IV - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VI - Criar comissões permanentes e temporárias;
- VII - Conhecer do veto e sobre ele deliberar; (**Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017**).
- VIII - Cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - Tomar e julgar as contas do Município;
- X - Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI - Requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII - Convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

## Das Comissões

### Seção I

#### Disposições Preliminares

**Art. 27.** As Comissões da Câmara serão:

- I – Permanentes as que subsistem através das legislaturas; e
- II – Temporárias as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem quando preenchido o fim.

**Parágrafo único** – Todas as audiências, depoimentos e declarações provenientes de Comissões temporárias, serão obrigatoriamente gravados e encaminhados a Mesa Diretora deste Poder em anexo ao seu relatório.

**Art. 28.** Na composição das Comissões Permanentes e Temporárias deverá ser obedecida a proporcionalidade partidária, composta por três Vereadores.

§ 1º Para compor as Comissões Permanentes, os Vereadores serão indicados pelas lideranças partidárias ou blocos. Se no prazo de quinze dias, a partir do início da Sessão Legislativa, as lideranças ou blocos se omitirem em tais indicações, o Presidente as fará de ofício, observadas a proporcionalidade.

§ 2º As indicações de membros, pelos líderes, obedecerá ao sistema de rodízio, cabendo a preferência ao líder da maior bancada, que indicará o primeiro membro, a segunda bancada o membro seguinte e assim sucessivamente, repetindo a operação até a indicação da totalidade dos membros de todas as comissões.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo.

**Art. 29.** Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão designados por ato do Presidente da Câmara, publicado no mural ou órgão oficial da Câmara Municipal.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 1º Nessas Comissões, cada partido poderá ter tantos suplentes quantos forem seus membros efetivos.

§2º os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituído no final da segunda Sessão Legislativa do mandato

**Art. 30.** Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores.

## Seção II

### Das Comissões Permanentes e sua Competência

**Art. 31.** Iniciados os trabalhos de cada Sessão Legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de quinze dias.

**Parágrafo único.** As Comissões Permanentes têm por objetivo especial estudar os assuntos submetidos regimentalmente ao seu exame e, sobre eles, manifestar a sua opinião.

**Art. 32.** As Comissões Permanentes são:

**I - Legislação, Justiça e Redação Final;**

**II - Finanças e Orçamento;**

**III – Obras Públicas, Transporte, Comunicação, Agropecuária, Agrária, Comércio, Turismo e meio Ambiente;**

**IV - Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social; e**

**V – Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.**

**VI – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da Resolução 11/06 desta Casa.**

**Parágrafo único.** O suplente de Vereador não poderá ser eleito para os cargos da Mesa e nem para a Presidência ou Vice-Presidência de comissão.

**Art. 33.** A competência das Comissões Permanentes, além das atribuições constantes no § 2º do art. 49 da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, é a definida nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete opinar e emitir parecer sobre aspecto constitucional, Jurídico ou legal:**

I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Exercício dos Poderes Municipais;

III – Força pública;

IV – Ajustes e convênios;

V – Licença do Prefeito e do Vice-prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias ininterruptos; (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

~~VI – Licença para processar Vereador; (Revogado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).~~

VII – Organização e reorganização dos serviços públicos, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras, funções e regime do funcionalismo;

VIII – Perda do mandato de Vereador;

IX – Deveres do mandato em geral;

X – Recursos previstos nesse Regimento;

XI – Apresentar a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão; e

XII – Redigir, conforme manifestações do Plenário documento ou proposições que digam respeito à economia interna da Câmara Municipal ou expressem o ponto de vista do Poder em relação a assuntos diversos.

**§ 2º À Comissão de Finanças e Orçamento compete ainda, opinar sobre:**

I – Assuntos relativos aos problemas econômicos do Município, em especial qualquer proposição, memorial ou documento que se refira a favores ou isenções a qualquer dessas atividades ou às pessoas físicas ou jurídicas que delas participem;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

II – Convênio de fundo econômico;

III – Tarifas e sistemas tributários;

IV – Matéria tributária e empréstimos públicos;

V – Proposições, inclusive aquelas privativas de outras comissões, que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública;

VI – Fixação de subsídio e da ajuda de custo dos Vereadores, além da representação da Mesa Diretora;

VII - Subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais; (**Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

VIII – Prestação de contas do Prefeito Municipal; e

IX – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em todos os seus aspectos e os projetos referentes à abertura de créditos.

**§ 3º À Comissão de Obras Públicas, Transporte, Comunicação, Agropecuária, Agrária, Comércio, Turismo e meio Ambiente** compete, ainda, opinar sobre:

I – o estudo de todas as questões relativas às obras públicas, ao seu uso e gozo, bem como sobre interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos públicos;

II – Assuntos que se refiram a viação e transportes públicos;

III – Aspectos gerais da política de comunicação do Município;

IV – problemas econômicos relacionados ao estabelecimento da política agropastoril do município e o desenvolvimento de atividades industriais e comerciais;

V – normalização e organização do desenvolvimento da política de terras rurais;

VI – Atividades relacionadas à preservação e exploração racional da flora e da fauna regional; e

VII – Política e sistema municipal do meio ambiente;

**§ 4º À Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social** compete, ainda, opinar sobre:

I – Assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

II – Desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, artístico e científico;

III – Sistema desportivo municipal, sua organização, política e plano municipal de educação física e desportiva;

IV – assuntos relativos à saúde, processo de planificação da saúde e Sistema Único de Saúde; e

V – Defesa, assistência e educação sanitária e assistência social, ou todos a que elas se refiram.

**§ 5º À Comissão de Cidadania e Direitos Humanos** compete, ainda, opinar sobre:

I – Violação dos direitos humanos de qualquer tipo e natureza;

II – Divulgação, promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos emanados das Constituições Federal e Estadual e da Declaração universal dos Direitos Humanos da ONU;

III – atividades realizadas pelos mecanismos de segurança pública nos casos em que forem agredidos direitos individuais e coletivos do cidadão;

IV – injustiça e arbitrariedade revelado e tornado público, através dos meios de comunicação, toda e qualquer violação dos direitos humanos, suas causas e conseqüências;

V – Discriminações raciais, sociais e de opções sexuais;

VI – Direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso; e

VII – Condutas e/ou situações contrárias aos direitos humanos.

VIII – Conflitos decorrentes das relações entre capital e trabalho;

IX – Trabalho realizado pelos movimentos populares e sindicais, colaborando e assessorando suas lutas em defesa de direitos;



>21 DE DEZ< (DE 1939)<  
(PRÉZO ACRE)

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

X – Propostas de leis e outros atos normativos visando à formação dos direitos humanos;

XI – O procedimento dos órgãos oficiais do Estado, podendo:

- a) Promover medidas pedagógicas, juntamente com o Governo Estadual, objetivando desenvolver nas atividades dos órgãos de defesa do Estado e das Instituições democráticas o devido respeito aos direitos humanos;
- b) Recomendar aos Governos Estaduais e Municipais a exoneração dos violadores dos direitos humanos do quadro de seus serviços de segurança;
- c) Realizar juntamente com entidades de defesa dos direitos humanos locais, nacionais e/ou internacionais, atividade de promoção dos direitos humanos;
- d) Manter sistematicamente sob exames as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a assegurar o respeito dos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura.

### **Seção III**

#### **Das comissões Temporárias**

**Art. 34.** As Comissões Temporárias são constituídas para fins predeterminados, por propostas da Mesa Diretora ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, com a aprovação da maioria absoluta dos membros desta casa.

§ 1º As Comissões Temporárias são:

I – Especiais;

II – De inquérito;

III – revogado e

IV – De representação.

V – Processantes

§ 2º Nas hipóteses dos itens I e III, o autor do requerimento poderá fazer parte da Comissão não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou relator.

§ 3º A Comissão deverá se instalar no prazo de cinco dias após a nomeação de seus membros.

§ 4º A proposta da Mesa ou a requerimento deverá indicar:

I – A finalidade;

II – O número de membros; e

III – O prazo de funcionamento.

§ 5º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria de seus membros e aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

### **Subseção I**

#### **Das Comissões Especiais**

**Art. 35.** As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I – Proposta de Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – Revogado

III – Análise de assuntos inerentes ao interesse do Município;

IV – Matéria afeta à economia interna da Câmara Municipal; e

V – Veto.

§ 1º O trabalho das comissões deve concluir com um relatório, projeto de lei ou de resolução.

§ 2º Não caberá Comissão Especial para tratar de assuntos afetos à competência das Comissões Permanentes.

### **Subseção II**



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

## Das Comissões Parlamentares de Inquérito

**Art. 36.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 49, § 3º da Constituição estadual, terão amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinantes que tenham dado origem à sua formação.

§ 1º Aprovada a proposta da Mesa ou a requerimento, o Presidente promulgará, dentro de quarenta e oito horas, a competente resolução.

§ 2º Publicada a resolução, as bancadas, em vinte e quatro horas, indicarão os seus representantes na comissão, observada a proporcionalidade partidária.

§ 3º O Vereador integrante da Comissão de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados para realizar perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem como para assessorá-lo em questões especializadas.

§ 4º Os requerimento destinados a prorrogar os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito serão entregues à Mesa Diretora antes do término do respectivo prazo, com a assinatura da maioria dos membros da comissão, dependendo de aprovação do Plenário, pela maioria absoluta, na sessão seguinte ao recebimento do pedido computando-se o início do prazo de prorrogação a partir do término do prazo inicial.

§ 5º Não será criada nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 6º Toda intimação da Comissão Parlamentar de Inquérito será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 7º A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal; e

VI – A indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 8º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 9º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 10 O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 11 A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

**Art. 37.** O trabalho das Comissões Parlamentar de Inquérito obedecerá às normas especiais previstas na legislação específica (Lei Federal n. 1.579, de 18 de março de 1952).

**Parágrafo único.** No exercício dessas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação especial dentro e fora da Câmara, determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de autoridades.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

### **Subseção III Da Comissão Processante**

**Art. 38 -** À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, quando do processo e julgamento:

- I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;
- II - do Vereador, na hipótese do art. 59 deste Regimento e as fixadas no Código de Ética deste Poder;
- III - destituir membros da Mesa Diretora nos termos deste Regimento Interno.

### **Subseção III Da Comissão de Representação**

**Art. 39.** A Comissão de Representação será eleita na última sessão ordinária da sessão Legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

§ 1º Compete à Comissão de Representação Interna:

- I – Reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante; e
- VI – apreciar e votar proposições, salvo as que dependem de *quorum especial*.

**Parágrafo Único -** A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## **Seção IV**

### **Do Órgão Diretivo das Comissões**

**Art. 40.** As Comissões Permanentes e Temporárias, dentro de três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

- I – no início da legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes; e
- II – nas Sessões Legislativas subseqüentes, pelo Presidente da comissão na sessão anterior ou pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Nas Comissões Temporárias compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º A eleição de que trata este artigo será feita por votação nominal e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

**Art. 41.** O Presidente da comissão será, nos seus impedimentos e ausências nas reuniões, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da comissão.

**Parágrafo único.** Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da Sessão Legislativa, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.





>21 DE DEZ< (DE 1999)<  
(PRÉZO-ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 42.** O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no parágrafo único do art. 41 deste Regimento.

**Art. 43.** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

**Art. 44.** As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

## Seção V

### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

**Art. 45.** As Comissões Permanentes só poderá reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 46.** As comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, desde que convocadas pelos respectivos Presidentes ou substitutos, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

**Parágrafo único.** As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 horas de antecedência.

**Art. 47.** As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário, e, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

§ 1º As reuniões das comissões serão públicas, reservadas e secretas;

§ 2º Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas;

§ 3º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões, quando as comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato;

§ 4º nas reuniões secretas, servirá como Secretário da comissão, por designação do Presidente, um de seus membros; e

§ 5º Só Vereadores poderão assistir as reuniões secretas.

**Art. 48.** Compete ao Presidente das Comissões Permanentes ou a seu substituto:

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá funcionar como relator nas proposições e terá direito ao voto de desempate nos processos.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 49.** Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará tramitação imediata.

**Art. 50.** É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

**Art. 51.** Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará no mesmo prazo previsto no art. 50 deste Regimento.

**Art. 52.** Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 53.** Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo anterior e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese prevista no art. 115 deste regimento

**Art. 54.** O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

**Parágrafo único.** Nas reuniões conjuntas observarão as seguintes normas:

I – Em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II – O estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único; e

IV – O parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

**Art. 55.** É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

### TÍTULO III Dos Vereadores

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares Seção I Do Exercício da Vereança

**Art. 56.** Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

**Art. 57.** É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

## Seção II

### Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro.

**Art. 58.** É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da constituição federal.

I - desde a expedição do diploma: (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive dos que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea “a” deste artigo, ressalvada a admissão por concurso público;

II - desde a posse: (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

- a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado de que possa ser exonerado *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea “a” do inciso I deste artigo, excetuando-se o cargo de Secretário municipal, Secretário estadual e Ministro de estado, quando em licença da vereança;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

**Art. 59.** Perderá o Mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das vedações estabelecidas no artigo 58;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – deixar de comparecer, injustificadamente, em cada sessão legislativa anual a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovada o recebimento de convocação, em todos os casos assegurados à ampla defesa. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

V - Que fixar domicílio fora do Município; (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em Lei Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - Advertência em Plenário;
- II - Cassação da palavra;
- III - Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - Suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – O abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – A percepção de vantagens indevidas;
- III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

### Seção III

#### Das Penalidades Por Falta de Decoro

**Art. 60.** As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do art. 59 acarretam as seguintes penalidades, em ordem de degradação:

- I – Censura;
- II – Perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;
- III – Perda do mandato.

**Art. 61.** A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – Inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A Censura Escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – Na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II – Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 62.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61; (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).
- II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – Revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido deva ficar secreto;



>21 DE DEZ< (DE 1999<  
(PRÉZO ACRE)

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou à metade do número total intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

## Seção IV

### Da Extinção do Exercício da Vereança

**Art. 63.** Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 22, da Lei Orgânica de Feijó;

III – deixar de comparecer, injustificadamente, em cada sessão legislativa anual a dez sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovada o recebimento de convocação, em todos os casos assegurados à ampla defesa. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

**Art. 64.** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

**Parágrafo único.** Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

**Art. 65.** A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário, pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

## Seção V

### Do Processo Destituidório

**Art. 66.** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias;

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de três para cada lado;

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

## CAPÍTULO II

### Das Licenças, das Vagas.

**Art. 67.** O Vereador poderá obter licença para:

I – Desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural, com subsídios integrais; (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

II – tratamento de saúde, com subsídios integrais;

III – Tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV – Investidura em qualquer dos cargos referidos na Lei Orgânica Municipal;

V - Representar a Câmara em missão designada pelo Presidente, com subsídios integrais; (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

VI – usufruir de licença maternidade ou paternidade na forma da lei. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1º - Revogado

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48hs ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o § 5º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º - A licença passa a contar da data do seu deferimento. (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 8º - A licença deve ser informada ao Presidente da Câmara de Vereadores, mediante requerimento escrito, que será lido na primeira sessão após o seu recebimento, para fins de comunicação ao plenário. (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017)



>21 DE DEZ< (DE 1999<  
(PRÉZO-ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 9º- A obtenção da licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido estiver devidamente instruído com atestado médico, contendo expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício das funções; **(Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017)**

#### Seção IV

#### Da Convocação do suplente

**Art. 68.** A mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de vereador nos casos de:

- I- Ocorrência de vaga;
- II- Investidura do titular nas funções definidas no art. 40, § 1º da lei orgânica do município;
- III- Licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a sessenta dias, vedada a soma de períodos, para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo período de licença e de suas prorrogações; e
- IV – licença do titular nos termos do art. 67 deste Regimento, desde que em prazo superior a sessenta dias.

§ 1º O suplente convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse, e, não o fazendo perderá para o suplente imediato a oportunidade de exercer o mandato, o qual só lhe será renovado quando ocorrer outra hipótese de substituição.

§ 2º Em caso de vaga, o prazo de 15 (quinze) dias para posse será contado a partir da data de convocação por escrito do respectivo suplente e publicada no órgão oficial da Câmara ou por outro meio.

### CAPÍTULO III

#### Dos Líderes

**Art. 69.** Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

**Art. 70.** A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 3º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

§ 4º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 5º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

**Art. 71.** Os líderes terão um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 151, itens I a IV deste Regimento.

I- é facultado aos líderes usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, improrrogável: **(Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017)**

a) para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara de Vereadores;

b) para responder acusação feita ou esclarecer pronunciamento dúbio, casos em que o líder externará sempre o ponto de vista de sua bancada ou do bloco parlamentar constituído;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

c) para fazer comunicação em nome de seu partido, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela presidência.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, alínea “a”, deste artigo cabe ao presidente da câmara conhecer, previamente da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo líder, que ao solicitar a palavra dirá expressamente a que título pretende usá-la, nos termos deste regimento interno.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo municipal poderá ter, entre os vereadores, um líder do seu governo de sua livre escolha, que indicará por escrito à câmara de vereadores no início de cada sessão legislativa;

~~Parágrafo único — Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por cinco minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência. (Revogado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017)~~

### **Das Incompatibilidades e impedimentos**

**Art. 72.** As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 73.** São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Subsídios dos Vereadores**

**Art. 74.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º. A lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos mesmo, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017)

~~§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza. (Revogado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017)~~

**Art. 75.** Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do art. 74 poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

I – O subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinqüenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;





>21 DE DEZ< (DE 1999<  
(PRÉZO-ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

II – O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – A receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – Operações de crédito;

III – Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

## TÍTULO IV

### Das Proposições e da sua Tramitação

#### CAPÍTULO I

#### Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

**Art. 76.** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 77. São modalidades de proposição:**

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica

II – revogado;

III - Projetos de Lei Ordinária;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução;

VI – revogado;

VII – revogado.

VIII - Requerimento;

IX - Emenda;

X - Indicação;

XI - Moção; e

XII - Recurso.

XIII - Veto à proposição de Lei;

XIV – Projetos de lei complementar. (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 78.** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

**Art. 79.** Toda proposição deverá ser oferecida com justificativa por escrito. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Parágrafo único.** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

#### CAPÍTULO II

#### Das proposições em espécie



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 80.** A Câmara exerce sua função legislativa por intermédio da edição de leis ordinárias e complementares, decretos legislativos, resoluções, e emenda à Lei Orgânica. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 81.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ 1º. O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de iniciativa popular articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município;

§ 2º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 82.** Os projetos compreendem:

I – revogado;

II – Os projetos de leis destinados a regular as matérias de competência do poder legislativo com a sanção do Prefeito municipal;

III – revogado;

IV – Os projetos de decreto legislativos, destinado a regular as matéria de exclusiva competência do poder executivo, sem a sanção do Prefeito do município; e

V – Os projetos de resolução, destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da câmara, e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

a) perda de mandato de Vereador;

b) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização;

c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

e) matéria de natureza regimental;

f) todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites dos simples atos administrativos, a cujo respeito se proverá no regulamento normativo;

g) concessão de título honorário, submetida ao plenário após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mediante votação nominal, por maioria de dois terços da câmara; e

h) Proposta de emenda à Lei Orgânica.

**Art. 83. Indicação** é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público que não caibam em projetos de lei, ou de resolução.

I – Lida em sumula na hora do pequeno expediente, e assim publicada, o Presidente a encaminhará, independentemente de deliberação do plenário;

II – No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão ao autor.

**Art. 84. Moção** é a proposição em que é sugerida a manifestação da câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

I – As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do plenário;

II – Instruída com os pareceres será a moção incluída na ordem do dia para discussão e votação única;

III – Não será permitida o recebimento de moção a quem já tenha sido agraciado, seja pessoa física ou jurídica.

**Art. 85.** A Mesa Diretora deixará de receber moção nos seguintes casos:

I – Quando de apoio, aplausos e solidariedade aos poderes federais, dos estados e dos municípios;

II – Quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.



>21 DE DEZ<  
(DE 1999<  
(FEIJÓ-ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 86. Requerimento** é a proposição pela qual o vereador ou comissão solicita informações ou providências da câmara, de outros poderes, ou de órgão público, bem como de manifestação de caráter público do legislativo.

**Parágrafo único.** Os requerimentos assim se classificam:

I – Quanto à competência:

- a) Sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara; e
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário

II Quanto à forma:

- a) Verbais; e
- b) Escritos.

**Art. 87.** Os requerimentos independem de pareceres das comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

**Art. 88.** Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retirada, pelo autor, de proposição ainda não inserida na Ordem do Dia;
- VI - Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - Verificação de quorum;
- IX – Informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia

**Art. 89.** Será despachado pelo Presidente e publicado no órgão oficial da Câmara o requerimento inscrito que solicite:

- I – Audiência de comissão, quando formulada por qualquer vereador;
- II – Informações sobre atos administrativos da câmara;
- III – Licença a Vereadores nos termos deste regimento;
- IV – A inclusão, em Ordem do dia, de proposição em condições regimentais;
- V – A retirada, pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário.

**Art. 90. Serão escritos, dependerão de deliberação do Plenário e sofrerão discussão os requerimentos de:**

- I - Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio, ou solidariedade aos governos federais, estaduais e municipais e voto de censura, quando subscritos por um terço de membros da câmara.
- II - Manifestação por motivo de luto nacional ou pesar o falecimento de autoridades ou altas personalidades;
- III – Constituição de Comissão Temporária;
- IV – Convocação de sessão extraordinária, solene ou secreta;
- V - Não realização de sessão;
- VI – Adiamento de votação ou discussão;
- VII – Audiência de comissão sobre proposição em ordem do dia
- VIII - Convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário; e
- IX – Informações.

~~**Art. 91.** Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra. (Revogado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).~~

**Art. 92.** As emendas serão supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).



>21 DE DEZ< (DE 1999)<  
(FEIJÓ-ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 93.** Admitir-se subemenda, que só poderá ser apresentada por comissão, no seu parecer, e classifica-se em supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 94.** *Veto* é a proposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art. 95.** *Parecer* é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

**Parágrafo único.** O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

**Art. 96.** Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo único.** Quando as conclusões da Comissão Especial indicar a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

**Art. 97.** *Representação* é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando à destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo único.** Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

### CAPÍTULO III

#### Da Apresentação das proposições

**Art. 98.** Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto no caso previsto no art. 77, inciso X, deverá ser apresentada com 48 horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 99.** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 100.** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de dez dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de quinze dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 101.** As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

**Art. 102.** O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - Em matéria que não seja de competência do Município;
- II - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - Que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - Que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - Que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;



>21 DE DEZ< (DE 1999<  
(PRÉZO ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

VI - Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - Que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 77 a 78 deste Regimento;

VIII - Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - Quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - Quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - Quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

**Parágrafo único.** Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de cinco dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

## CAPÍTULO IV

### Retirada de Proposições

**Art. 103.** O autor poderá solicitar, em todas as fases de elaboração legislativa, a retirada definitiva de qualquer proposição cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1° O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2° Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente ou na sua ausência pela maioria absoluta dos membros presentes; (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 3° A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**Art. 104.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - As de iniciativa das Comissões Especiais;

II - As de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - As de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

**Parágrafo único.** O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e re tramitação.

## CAPÍTULO V

### Da Tramitação das Proposições

**Art. 105 .** Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1° Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 horas antes da sessão.

§ 2° A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1°, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 106.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

**Art. 107.** As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

**Art. 108.** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão Especial.

§ 1º A **apreciação do veto** pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta em votação nominal.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 109.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 110.** As indicações, depois de lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

**Parágrafo único.** No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

**Art. 111.** Os requerimentos que se refere o art. 88 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão em expediente ou na ordem do dia.

**Parágrafo único.** Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o 89.

**Art. 112.** Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

## CAPÍTULO VI

### Do Regime de Urgência

**Art. 113.** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples

§ 1º. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo o quórum para deliberação e parecer das comissões respectivas, quando couber, para que determinada proposição seja de logo considerada até a sua decisão final, não cabendo, entretanto, na mesma sessão, encerrar os dois turnos de votação. **(Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 2º. Concedida a urgência para proposição sem parecer, terão as comissões encarregadas de se manifestar o prazo conjunto improrrogável de dois dias úteis, após o qual o projeto será colocado imediatamente na ordem do dia; **(Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 3º. O não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo sobrestará a deliberação das demais matérias em pauta. **(Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**



>21 DE DEZ< (DE 1999)<  
(PRÉZO-ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**§4º.** O regime de urgência será concedido pelo plenário por requerimento escrito e fundamentado de qualquer vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação da Câmara de Vereadores. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

**§5º.** O requerimento a que se refere o §4º deste artigo será posto em tramitação na sessão em que for apresentado. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

**§6º.** Não poderá ser concedida nova urgência para qualquer outra proposição, havendo urgência em tramitação. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

**§7º.** Os projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal em que for solicitada urgência, serão apreciados no prazo de 21 (vinte e um dia), contados da data em que for apresentada em sessão. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

**§ 8º.** Quando faltarem quinze dias para o término dos trabalhos da sessão legislativa serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo prefeito e pela mesa diretora. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

**Art. 114.** A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

**§ 1º** O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

**§ 2º** Concedida à urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

**Art. 115.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Parágrafo único.** Serão incluídas no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do executivo sujeito à apreciação em prazo certo a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - O veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

**Art. 116.** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

**Art. 117.** Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

## TÍTULO V

### Das Sessões da Câmara

#### CAPÍTULO I

#### Das Sessões em Geral

**Art. 118.** As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes asseguradas o acesso, às mesmas, do público em geral.

**§ 1º** Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

**§ 2º** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

- I - Apresente-se convenientemente trajado;
- II – Não porte arma;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - Atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

**Art. 119.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

**Art. 120.** A Câmara poderá realizar *sessões secretas*, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

**Art. 121.** A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão 1/3 (um terço) dos seus membros, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que esteja presente a maioria absoluta. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 122.** Durante as sessões, somente os Vereadores, com traje de passeio completo, poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

## CAPÍTULO II Das Atas das Sessões

**Art. 123.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§ 3º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.





ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 6º Requerida à impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10 A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

**Art. 124.** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

### CAPÍTULO III

#### Das Sessões Ordinárias

**Art. 125.** As sessões Ordinárias serão semanais devendo ocorrer nas terças-feiras de cada semana, com duração de até quatro horas, iniciando-se às 08hs. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1º A prorrogação das sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

**Art. 126.** As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e considerações finais. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1º No início dos trabalhos feitos a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

**Art. 127.** O Pequeno Expediente terá duração de 30 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecidas a ordem de leitura dos expedientes:

- I – Expedientes oriundos do Prefeito;
- II – Expedientes oriundos de diversos;
- III – Expedientes apresentados por Vereador;
- IV – Indicações.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente, e assim sucessivamente até as considerações finais. (Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 2º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, na ordem de inscrição do livro, não podendo ser interrompido ou aparteado.

**Art. 128.** O Grande Expediente terá duração de 45 minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

sujeitas à deliberação do Plenário, sendo dividido o tempo restante entre os oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

- I – Veto;
- II – Projeto de lei ordinária;
- III – revogado
- IV – Projeto de decreto legislativo;
- V – Projeto de resolução;
- VI – Demais proposições.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá fazer uso da palavra em último lugar.

**Art. 129.** A **Ordem do Dia** terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado nas considerações finais. **(Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I – Constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, mediante um terço dos membros da Casa, nos termos deste Regimento;

II – Sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I – Matérias em regime de urgência especial;
- II – Matérias em regime de urgência simples;
- III – Vetos;
- IV – Matérias em discussão única;
- V – Matérias em segunda discussão;
- VI – Matérias em primeira discussão;
- VII – Recursos;
- VIII – Demais proposições.

§ 7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que tenham solicitado durante a sessão ao 1º secretário, observando a ordem de inscrição e o prazo regimental. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**



>21 DE DEZ< (DE 1939)<  
(FEIJÓ-ACRE)

ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 130.** A considerações finais terá duração de 45 minutos e destinar-se-á a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por cinco minutos, facultado um terço a mais do tempo aos líderes. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas considerações finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

**Art. 130 - A.** A sessão ordinária pode ser suspensa por deliberação do plenário: (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

I – Por conveniência da ordem;

II – Por falta de *quórum* para votações ou se não houver matéria a ser discutida;

III – Por requerimento verbal de qualquer vereador, deliberado pelo plenário;

IV - Quando na discussão de uma proposição ocorrer à necessidade de esclarecimentos técnicos acerca da matéria discutida.

**Art. 130 - B.** As sessões ordinárias serão encerradas antes de findar a hora a elas destinada, por deliberação do plenário, nos seguintes casos: (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

I - Tumulto grave;

II - Em homenagem à memória de pessoas falecidas, que houverem prestado relevantes serviços ao município ou à câmara de vereadores;

## CAPÍTULO IV

### Das Sessões Extraordinárias

**Art. 131.** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no caput deste artigo.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

**Art. 132.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no inciso V do art. 39 deste Regimento Interno

**Art. 133.** As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

**Art.134.** A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 131 e seus parágrafos.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Parágrafo único.** Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## CAPÍTULO V

### Das Sessões Solenes

**Art. 135.** As *sessões solenes* realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representante de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

**Art. 136.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

**Parágrafo único.** Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

## TÍTULO VI

### Das Discussões e Deliberações

#### CAPÍTULO I

##### Das Discussões

**Art. 137.** Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º *Não estão sujeitos à discussão:*

I - as indicações;

II - os requerimentos mencionados nos art. 87 e 88;

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

**Art. 138.** Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - As que se encontre em regime de urgência simples;

III - Os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - O veto;

V - Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - Os requerimentos sujeitos a discussão;

VII - As emendas.

Art. 139. Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no art. 138, exceto as que forem rejeitadas na primeira, caso em que são arquivadas.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira.

§ 2º É considerada aprovada toda proposição de que trata o "caput" deste artigo, desde que seja aprovada nas duas discussões.

**Art. 140.** A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

**Art. 141.** Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do "caput" deste art., sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

**Art. 142.** Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

**Art. 143.** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de dois dias para cada um deles.

**Art. 144.** Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos quatro Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

## ***CAPÍTULO II***

### **Da Disciplina dos Debates**

**Art. 145.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso; e

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 146.** Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir; e
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

**Art. 147.** O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para considerações finais; (**Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza; e
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 148.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão; e
- V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

**Art. 149.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação; e
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

**Art. 150.** Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que falar “pela ordem”, nas considerações finais, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto; (**Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

**Art. 151.** Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - três minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II - cinco minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, discutir parecer, falar no Grande Expediente e proferir considerações finais; (**Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

III - dez minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto; e



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

IV – quinze minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

**Parágrafo único.** Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III

#### Das Deliberações e Votações

##### Seção I

##### Do Quorum das Deliberações

**Art. 152.** As deliberações da Câmara salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

**Art. 153.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; e

XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

**Parágrafo único.** Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

**Art. 154.** Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV - alienação de bens imóveis do Município;

V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de vias e logradouros públicos; (**Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios; (**Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017**).

IX - transferência da sede do Município;

X - rejeição do parecer prévio do TC/AC, sobre as contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos; e

XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

**Art. 155.** Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 129, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

**Art. 156.** O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 157.** Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta se considerará prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

**Art. 158.** A deliberação realiza-se através da votação.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

## Seção II Das Votações

**Art. 159.** Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Parágrafo único.** Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

**Art. 160.** Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

**Art. 161.** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 162.** A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços.

**Art. 163.** Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único.** Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 164.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo único.** Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 165.** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo único.** Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 166** Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.





ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Parágrafo único.** Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

**Art. 167.** Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 168.** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo único.** A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 169.** Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 170.** Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

**Art. 171.** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

**Parágrafo único.** Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

#### CAPÍTULO I

#### Da Elaboração Legislativa Especial

##### Seção I

##### Do Orçamento

**Art. 172.** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos dez dias seguintes. (Alterado pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

~~**Parágrafo único.** Durante o período dos dez dias previstos no “caput” deste artigo, serão promovidas audiências públicas para a discussão da proposta orçamentária. (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).~~

§ 1º - A câmara de vereadores aguardará a proposta do orçamento anual que deverá ser apresentada pelo chefe do poder executivo municipal até 30 de setembro do exercício financeiro, devendo devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa, em 22 de dezembro. (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 2º - Recebida a proposta do orçamento anual será remetida, após leitura no plenário, à comissão de finanças e orçamento a qual dará parecer preliminar. (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).

§ 3º - Dentro de dez dias, contados do recebimento pela câmara de vereadores, a comissão remeterá à mesa diretora o projeto com o respectivo parecer preliminar para ser lido em plenário. (Inserido pela resolução n° 001, de 12 de dezembro de 2017).



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**§4º** - No mesmo prazo do § 1º deste artigo a mesa diretora fará publicar nos meios de comunicação do município, por meio de ato da mesa diretora, um extrato e um aviso colocando à disposição para consulta de qualquer cidadão, cópia do projeto na sede do poder legislativo. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

**Art. 173.** Depois de publicado e lido em plenário a proposta do orçamento anual voltará à comissão para recebimento de emendas, durante trinta dias úteis. **(Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

**§1º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

**Art. 174.** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

**Art. 175.** Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de cinco dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitiva dispensada a fase de redação final.

**Art. 176.** Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

## Seção II

### Das Codificações e dos Estatutos

**Art. 177.** Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos quinze dias seguintes.

**§ 1º** A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

**§ 2º** A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

**§ 3º** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

**§ 4º** Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais cinco dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

## CAPÍTULO II

### Do Julgamento das Contas



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 178.** Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da mesa, o presidente, independentemente de sua leitura em plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à secretaria administrativa onde permanecerá à disposição dos vereadores. **(Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à comissão de finanças e orçamento que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa. **(Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 2º - Se a comissão de finanças e orçamento não observar o prazo fixado, o presidente designará um relator especial para emitir parecer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. **(Alterado pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

3º - Exarado o parecer pela comissão de finanças e orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação única. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante prévio aviso ao chefe do Poder Executivo, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

**Art. 179.** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

**Art. 180.** Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

**Art. 181.** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

### **CAPÍTULO III** **Da Convocação dos** **Dirigentes** **da Administração**

**Art. 182.** A Câmara poderá convocar os Secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º - O requerimento de convocação de secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta deverá ser formulado por escrito com indicação precisa dos motivos e submetido à deliberação do plenário; **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 2º - Decidida a convocação pelo plenário o presidente da câmara de vereadores comunicará ao convocado, por meio de ofício, o local, dia e hora da sessão a que deva comparecer com a indicação das informações pretendidas; **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**

§ 3º - As perguntas serão feitas pelos Vereadores da Tribuna, mediante previa inscrição junto à presidência, podendo o Vereador que a formulou manifestar sua concordância ou discordância no que concerne as repostas exaradas. **(Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).**



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

§ 4 - O convocado ou aquele que comparecer espontaneamente à Câmara de vereadores ou a qualquer de suas comissões ficará sujeito às normas do regimento interno. (Inserido pela resolução nº 001, de 12 de dezembro de 2017).

## TÍTULO VIII Do Regimento Interno e da Ordem Regimental CAPÍTULO I Das Interpretações e dos Precedentes

**Art. 183.** Toda dúvida sobre a interpretação de disposições do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica Municipal, considera-se questão de ordem.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e precisão, com a indicação inicial das disposições que se pretendem elucidar;

§ 2º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão, na ata, das palavras por ele pronunciadas;

§ 3º Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que, no momento, esteja sendo discutida ou votada; e

§ 4º Na discussão de uma proposição na Ordem do Dia, ou logo que for anunciada a mesma, somente duas questões de ordem poderão ser suscitadas pelos Vereadores.

**Art. 184.** Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem ou, excepcionalmente, delegado ao Plenário sua decisão, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se ou criticar a deliberação na sessão em que for adotada.

§ 1º Quando a questão de ordem for relacionada com a Lei Orgânica, poderá o Vereador recorrer da decisão do Presidente para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação; e

§ 2º Se após decisão da Mesa Diretora, em sua primeira reunião, homologando a decisão referida no parágrafo anterior, será encaminhado o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

### Seção Única Da Ordem

**Art. 185.** Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O prazo para formular uma ou mais questões de ordem simultaneamente ou contraditá-la não poderá exceder três minutos.

**Art. 186.** Em qualquer fase da sessão, poderá o vereador pedir a palavra de ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 183.

## CAPÍTULO II

### Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

**Art. 187.** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ

**Art. 188.** Ao final de cada sessão legislativa ordinária, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

§ 1º O projeto de resolução destinado a alterar ou substituir o Regimento Interno permanecerá na Ordem do Dia, para recebimento de emendas, no mínimo por três sessões, obedecendo, no mais, ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo único.** Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer, em todos os aspectos, sobre os projetos de resolução que visem alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno.

## TÍTULO IX

### Dos Serviços Administrativos da Câmara

**Art. 189.** Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

**Art. 190.** As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

**Art. 191.** A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

## TÍTULO X

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 192.** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 193.** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art. 194.** Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

**Art. 195.** Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderá ser votada através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

**Art. 199** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### MESA DIRETORA

Jose Cleomar Gomes do Nascimento	- PSDB	- Presidente
Antonio Rosalvo Nascimento Reis	- PP	- Vice-Presidente
Raimundo Décio Barbosa da Silva	- PSB	- 1ª Secretário
Francisco Gerrânio Menezes Aguiar	- PSB	- 2º Secretário
Terezinha dos Santos Moreira	- PP	- Suplente Eventual

Mauro Defeson Barroso Braga	- PT
Tarcisio Araújo Pereira	- PC do B
Charles Guimaraes dos Santos	- PP
Raimundo da Silva Albuquerque	- PMDB
Maria Raisse Bezerra Mourão	- PR
Berlândia de Souza Lima	- PT
Antonio Sergioni Freitas de Paiva	- PT
Jose Maria Ferreira de Souza	- PSDB